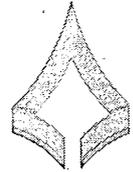


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 16/2015

PARECER Nº 001 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 16, de 2015, que *susta os efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal*.

Autor: DEPUTADA SANDRA FARAJ e outros

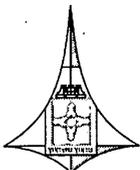
**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL
BATISTA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2015, em seu art. 1º, determina que se sustentem os efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, uma vez que a referida Portaria teria exorbitado o Poder Regulamentar.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora da proposição em análise sustenta que o conteúdo da Portaria nº 12/2015 da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal contraria dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que crianças e adolescentes teriam de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ser representadas ou assistidas para que pudessem adotar o nome social previsto na referida Portaria.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 16/2015.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

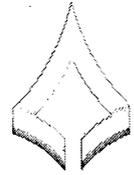
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo. É certo, ainda, que o Poder Regulamentar, em última análise, comporta a edição de atos normativos relativos à legislação distrital ou federal. No entanto, a simples alegação de que ato normativo do Poder Executivo afronta legislação federal não sustenta a edição de Projeto de Decreto Legislativo para sustar o referido ato normativo.

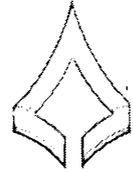
Nesse contexto, observa-se, na justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2015 que os efeitos da Portaria nº 12/2015 da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal deveriam ser sustados em face de suposta afronta a dispositivos da Código Civil Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirma-se que o Código Civil não permite que menores optem ou requeiram nome social. Além disso, haveria supressão do poder familiar previsto nos artigos 21 e 22 da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Contudo, na Portaria em análise, verifica-se que a determinação para a inclusão do "*Nome Social de travestis e transexuais (masculinos e femininos) em fichas de cadastro, formulários, instrumentais, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários diretos e indiretos de todas as unidades pertencentes ao organograma institucional da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, inclusive os Conselhos Tutelares, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de cidadania e justiça social*"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



constituiria política pública de inclusão para travestis e transexuais atendidos nos órgãos da referida Secretaria de Estado. Na Portaria, invocam-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como fundamento legal para a norma:

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais em documentos de atendimento nas Unidades da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

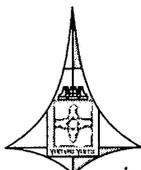
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu dentre os objetivos da República (art. 3º, incisos I, III e IV) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece em seu Art. 2º, I, II, III e IV, que o Distrito Federal tem como valores fundamentais a preservação da igualdade e cidadania, bem como dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Distrital n.º 2.615/2000, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas; CONSIDERANDO o deliberado na 2ª Reunião do Comitê de Articulação e Monitoramento do I Plano Distrital de Políticas Para as Mulheres, instituído pelo Decreto Distrital n.º 35.268/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a inclusão do Nome Social de travestis e transexuais (masculinos e femininos) em fichas de cadastro, formulários, instrumentais, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos usuários diretos e indiretos de todas as unidades pertencentes ao organograma institucional da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, inclusive os Conselhos Tutelares, em respeito aos Direitos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de cidadania e justiça social.

§ 1º O Nome Social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são identificados e denominados no meio social. Sendo assim, os usuários, diretos e indiretos, devem ser reconhecidos no ato da entrada nas unidades ou a qualquer momento, no decorrer do atendimento referenciado.

§ 2º As unidades desta Pasta deverão criar formulários, fichas socioassistenciais, relatórios técnicos e instrumentais de atendimento a serem preenchidos, além das informações que já são prestadas, um novo campo para que transexuais e travestis possam registrar o nome com o qual se identificam socialmente.

§ 3º O Nome Social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos das unidades prevalecendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação, abuso ou preconceito.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores públicos desta Pasta o uso do Nome Social, mediante requerimento, nas seguintes situações: I – cadastro de dados e informações de uso pessoal; II – comunicações internas de uso social; III – endereço de correio eletrônico; IV – identificação funcional de uso interno do órgão (crachá); V – lista de ramais do órgão; e VI – nome de usuário em sistemas de informática. § 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

Art. 3º As unidades da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para aplicação do disposto nesta Portaria.

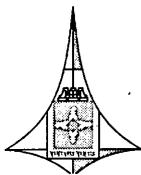
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS

É importante destacar que o § 3º do art. 1º compatibiliza o disposto na Portaria 12/2015 com as disposições do Código Civil:

Art. 1º. (...)

§ 3º O Nome Social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos das unidades prevalecendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação, abuso ou preconceito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Verifica-se, também, que o "Nome Social" referido na Portaria 12/2015 constitui direito facultado a travestis e transexuais e não imposição a essas pessoas.

Além disso, deve-se destacar que o texto do Projeto de Decreto Legislativo não indica, de forma objetiva, qual foi a norma base desatendida pela Portaria nº 12/2015 da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal em vista das limitações impostas pelo Poder Regulamentar:

***Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do art. 1º da Portaria nº 12, de 27 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, que "dispõe sobre o registro do Nome Social de travestis e transexuais em documentos de atendimento nas Unidades da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal".*

***Art. 2º** Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Em face do exposto, verifica-se que Portaria nº 12/2015 da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa política pública de direitos humanos preconizada pela Constituição Federal. Ademais não se observam, de forma objetiva, os dispositivos normativos que foram inobservados ou o espectro normativo desatendido, quando da publicação da Portaria nº 12/2015. Ressalta-se que Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo.

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela INADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator